



**ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA DECISÃO DE 22/11/2018 DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL
ESTUDO DE CASO – INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO – RIO DE
JANEIRO**

**BRASÍLIA
NOVEMBRO/2021**



JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA DECISÃO DE 22/11/2018 DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL
ESTUDO DE CASO – INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO – RIO DE
JANEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito de Brasília (EDB) – Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP).

Orientador: Professor Mestre Antonio Rodrigo Machado

**BRASÍLIA
NOVEMBRO/2021**

JULIO CESAR OLIVEIRA SILVA

ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA DECISÃO DE 22/11/2018 DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL
ESTUDO DE CASO – INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO – RIO DE
JANEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à banca examinadora como
requisito para a obtenção do título de
bacharel em Direito pela Escola de Direito
de Brasília (EDB) – Instituto Brasileiro de
Direito Público (IDP).

Prof. Me. Antonio Rodrigo Machado
Professor Orientador
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof. Me. Fernando Parente dos Santos Vasconcelos
Cepes – IDP

Professora Convidada Marília Brambilla

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA DECISÃO DE 22/11/2018 DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA LEI DE EXECUÇÃO
PENAL
ESTUDO DE CASO – INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO – RIO DE
JANEIRO**

Julio Cesar Oliveira Silva

SUMÁRIO: Introdução; 1 ADPF 347 – O Estado de Coisas Inconstitucional; 2 Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; 3 Aplicação da Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro; 4 Aplicação da Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo STJ; Conclusão; Referências; Glossário de Siglas.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo, a partir da aceitabilidade pelo STF da ADPF 347 em 2015 reconhecendo o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, analisar a Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos utilizando a metodologia de estudo de caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro e sua aplicação na Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro e pelo Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se o artigo com a demonstração da efetividade de aceitabilidade pelo sistema jurídico brasileiro da decisão proferida pela Corte em benefício na redução do tempo de cumprimento de pena e progressão de regime para o apenado.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; Execução Penal; Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This article aims, based on the acceptance by the STF of ADPF 347 in 2015, recognizing the unconstitutional state of affairs of the Brazilian prison system, to analyze the Order of 11/22/2018 of the Inter-American Court of Human Rights using the case study methodology of the Plácido de Sá Carvalho Penal Institute in Rio de Janeiro and its application in the Criminal Execution Court of Rio de Janeiro and by the Superior Court of Justice, concluding the article with the demonstration of the effectiveness of acceptability by the Brazilian legal system of the decision handed down by the Court, for the benefit of reducing the time spent serving a sentence and progressing from the regime to the convict.

KEYWORDS: Sistema Prisional; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; Execução Penal; Lei de Execução Penal.

INTRODUÇÃO

A busca pela efetivação dos direitos humanos num Estado Democrático de Direito transpassa os limites constitucionais e infralegais presentes em nosso ordenamento jurídico

para buscar lastro internacional nos tratados dos quais o Brasil é signatário, nas decisões da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como no próprio cumprimento dos preceitos legais definidos na Lei de Execução Penal¹ do nosso ordenamento jurídico.

No contexto de uma democracia em que o objetivo primordial de um sistema carcerário deva ser a ressocialização do apenado, e não um caráter apenas punitivo, temos que buscar consolidar o fundamento central da dignidade da pessoa humana, não apenas como mera alusão aos direitos fundamentais previstos, mas sob a ótica da efetiva implementação das normas processuais penais de forma a garantir aos presos o cumprimento de penas em ambiente digno, salubre e em condições que efetivamente tenham as garantias inegociáveis à condição humana.

Este artigo está estruturado em quatro tópicos, a saber: no tópico 1 trataremos sobre a ADPF 347 – O Estado de Coisas Inconstitucional; no tópico 2 iremos abordar a Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho; no tópico 3 abordaremos a Aplicação da Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro; no tópico 4 a Aplicação da Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos pelo STJ, seguido da Conclusão do artigo.

Nesse cenário, este artigo surge a partir do marco histórico da aceitabilidade da ADPF 347,² no STF, em 2015, que reconhece o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro por atos de omissão e comissão praticados pelo Poder Público e que ferem os direitos fundamentais dos apenados, que irá provocar requisições de solução pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro perante organismos internacionais.

O presente artigo analisa a Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)³ e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁴ referente ao caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro segundo pleito submetido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro é um presídio inaugurado

¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 abr. 2021.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 DF.** Relator Ministro Marco Aurélio, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** San José, Costa Rica: Corte IDH, 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Washington, DC: CIDH, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

em 1979, localizado no Complexo Penitenciário de Bangu, na zona oeste do Rio de Janeiro, possui instalações muito antigas para uma capacidade em torno de 1.600 presos em regime semiaberto, onde o apenado passa o dia no pátio, dentro do presídio, composto de campo de futebol, quadra de esporte, onde as famílias visitam os presos, igreja e templo; e às 16 horas voltam para as selas. Esse presídio é ocupado por presos com perfil neutro, ou seja, tendo cometido crimes diversos, não apenas ligado ao tráfico de drogas, mas que não fazem parte de facção criminosa.

Esse presídio é um caso concreto de violação da dignidade humana e exposição de condições inaceitáveis de insalubridade e precariedade nos presídios brasileiros, fato este de ciência dos governantes e gestores públicos. Nesse contexto, considerando a amplitude de abrangência e repercussão das decisões da Corte e da Comissão, fortalece-se o movimento que cobra a adoção de medidas efetivas na solução dos problemas visíveis no âmbito da execução penal e do sistema penitenciário brasileiro.

Na sequência do artigo utilizou-se um julgamento de caso concreto na Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro no ano de 2019, de um paciente apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, que teve a aplicabilidade da Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos na redução de tempo de cumprimento de pena como aderência de julgamento segundo a Lei de Execução Penal⁵ pátria, mas sob critérios de cômputo de dias de pena definidos por organismo internacional.

O julgamento na Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro serve como continuidade do estudo para o referendo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento de Recurso em *Habeas Corpus* RHC 136.961 em 2021, de paciente apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, na concretização do entendimento pátrio de aplicabilidade da Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos perante a Lei de Execução Penal.

O artigo foi elaborado com base na metodologia de estudo de caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, o qual transpassa os ditames legais nacionais para buscarmos subsídio na alta relevância no cenário internacional, visto que nos permite colocar o caso sob a ótica de análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O tema do artigo é de relevante importância diante do cenário caótico do sistema penitenciário brasileiro, da criticidade de violação de direitos humanos e princípios basilares da

⁵ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Constituição Federal de 1988,⁶ da inércia pelo Poder Público no cumprimento de decisões judiciais sobre o tema execução penal, ou mesmo a execução de legislação pertinente já existente, seja por falta de recursos financeiros, seja pela dificuldade de implementar as políticas públicas definidas, diante da alta população carcerária brasileira, que coloca o país como terceiro maior contingente de pessoas em cárcere do mundo.⁷

O aprofundamento do artigo sobre o funcionamento, a competência, a jurisdição e a atuação da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua decisão proferida relativa ao caso do Instituto Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro permite uma análise de forma a concluir ser este um caminho alternativo viável como instrumento de direcionamento e pressão sobre os gestores públicos no cumprimento das ações concretas, apontando uma via de possibilidade para mudanças efetivas no cenário dos presídios brasileiros.

Na análise da avaliação dos impactos jurídicos derivados da Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre decisão da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro, e mais recentemente, no ano 2021, de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), busca-se subsidiar futuras iniciativas pertinentes ao tema, bem como futuros pleitos judiciais que visem ao cumprimento dos dispositivos elencados pela própria legislação brasileira vigente diante da decisão de organismo internacional.

Como conclusão, verificamos no estudo de caso analisado que a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho foi plenamente aplicada em paciente apenado nessa unidade prisional no Rio de Janeiro tendo seu julgamento sido referendado por *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça como demonstração efetiva de cumprimento pela Lei de Execução Penal pátria de critérios estabelecidos por decisão da Corte.

1 ADFP 347 – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

Este artigo inicia-se com o diagnóstico caótico das condições vivenciadas pelos apenados no sistema penitenciário nacional e na busca de sustentação constitucional como um caminho possível de solução do problema enfrentado, quando o Partido Socialismo e Liberdade

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁷ CONECTAS.ORG. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 06 dez. 2021.

(PSOL) ajuíza a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em 27 de maio de 2015.

A ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ajuizada no STF pelo PSOL teve como base representação formulada pela Clínica de Direitos Fundamentais de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), comprovando o quadro dramático, caótico e inconstitucional do sistema prisional brasileiro, que retrata exatamente os argumentos da denúncia das condições encontradas no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro, destacando:

Assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.⁸

A ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347 ajuizada perante o STF possui no seu objeto quatro pontos principais a destacar, que ressaltam exatamente as condições degradantes das penitenciárias brasileiras: a violação dos direitos fundamentais, a solução de utilização de verbas do Fundo Penitenciário Nacional como alternativa de solução e, principalmente, no âmbito no presente estudo, a determinação de audiências de custódias em observação e cumprimento do artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH),⁹ evidenciando o reconhecimento pelo STF da vinculação dessa Convenção com a legislação penal brasileira.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO.

Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 DF**. Relator ministro Marco Aurélio, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁹ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CADH. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.

FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.¹⁰

No acórdão resultante da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347, o relator ministro Marco Aurélio determina aos juízes e tribunais que, observado o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia demonstrando categoricamente a aplicação do normativo da Convenção à legislação brasileira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.¹¹

O ministro relator Marco Aurélio, em seu voto, faz relato importante sobre as condições dos cárceres brasileiros não servirem para a ressocialização dos presos, sobre a ineficiência do sistema, sobre a violação dos direitos humanos, a atribuição de responsabilidade aos entes públicos com falta de coordenação institucional, evidenciando, assim, as condições precárias do sistema, que reforçam os argumentos de admissibilidade da ADPF, bem como os desdobramentos na submissão à Corte do caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 DF**. Relator ministro Marco Aurélio, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹¹ *Id.*, 2015.

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas.

Apesar de muitos dos direitos violados serem assegurados na Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – e na Lei Complementar nº 79/94 – Lei do Fundo Penitenciário Nacional –, assiste-se à omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos presos. Verifica-se situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Há defeito generalizado e estrutural de políticas públicas e nada é feito pelos Poderes Executivo e Legislativo para transformar o quadro.¹²

O ponto relevante a ser destacado para reflexão é a real condição do cárcere na maioria das comarcas brasileiras. É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem. Parte considerável dos estabelecimentos penais não oferece, como também determina a lei, a oportunidade de trabalho e estudo aos presos, deixando-os entregues à ociosidade, o que lhes permite dedicar-se às organizações criminosas. Sob outro prisma, observa-se carência de vagas igualmente no regime semiaberto, obrigando a que presos aguardem, no fechado, o ingresso na colônia penal, direito já consagrado por decisão judicial.

Em artigo, Gilmar Mendes destacou “as péssimas condições dos presídios, que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas”.¹³

Quando o juiz da execução penal toma conhecimento de situação desastrosa no estabelecimento penal sob sua fiscalização, deve tomar as medidas legais cabíveis para sanar flagrante ilegalidade e consequente inconstitucionalidade. Se a parcela da sociedade que se encontra no cárcere não tiver seus direitos, expressamente previstos em lei, respeitados, nem

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 DF**. Relator ministro Marco Aurélio, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

¹³ FERREIRA, Gilmar Mendes. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatório-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>. Acesso em: 26 abr. 2021.

puder confiar no Poder Judiciário, prejudica-se seriamente o Estado Democrático de Direito, segundo a perspectiva de Guilherme de Souza Nucci.¹⁴

A exposição de comprovações relativas ao cenário do sistema penitenciário brasileiro confronta diretamente a Carta Magna, demonstrando total incompatibilidade com o consagrado na CF/88¹⁵ relativo ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), que proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), veda as sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), impõe o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII), assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX) e prevê a presunção de inocência (art. 5º, LVII).

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quão mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos, como historicamente entendia Cesare Beccaria.¹⁶

Destaque também que o quadro é flagrantemente incompatível com o descrito na Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷ – e ofende diretamente a base legal da Lei de Execução Penal.¹⁸ Pela própria Lei de Execução Penal, a assistência ao preso é dever do Estado, com objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno do apenado à convivência em sociedade. Nesse sentido, deve envolver ações de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

A partir do marco histórico da decisão de procedência e julgamento favorável na ADPF 347, em 2015, reconhecendo o estado de coisas inconstitucional no caótico sistema penitenciário brasileiro, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro submeteu pleito que resultou na Resolução de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos relativa ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, objeto de nosso estudo, e seus reflexos para implantação da decisão na Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro, sob a ótica da Lei de Execução Penal pátria, de forma a permitir a garantia de direitos humanos fundamentais em condições dignas

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 24-25.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus Editora Ltda, 2003. p. 15.

¹⁷ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CADH. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 abr. 2021.

nas penitenciárias, contribuindo com tais medidas para o bem-estar e a ressocialização do apenado.

2 RESOLUÇÃO DE 22/11/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO

Neste tópico, abordamos a importância de se buscar soluções em organismos internacionais para o diagnosticado sistema caótico penitenciário brasileiro, como na Corte e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, considerando como sendo um mecanismo alternativo de efetivação e cumprimento das leis brasileiras. Analisamos também como a doutrina considera a competência e legitimidade da Convenção Americana de Direitos Humanos e os tratados internacionais em que o Brasil seja signatário. Avaliamos como se compõe a Corte Interamericana de Direitos Humanos e de que forma o Brasil, pelo Decreto nº 4.463/2002,¹⁹ passou a sujeitar-se ao cumprimento das decisões proferidas pela Corte. O contexto das denúncias submetidas à apreciação da Corte, mais especificamente a relativa ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro, desde o início do processo em março de 2016, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, até a Resolução da Corte em 22/11/2018.

A relevância de buscar-se alternativas de amparo em organismos internacionais diante da indiferença das estruturas interna do Brasil é de grande valor para o cumprimento do preceito fundamental da pena, qual seja a ressocialização. Assim destacam Thula Pires e Felipe Freitas.

Diante da realidade de terceira maior população carcerária do mundo, qualquer discussão pública responsável no Brasil precisa necessariamente passar pela realidade prisional. Em um contexto em que decisões políticas estruturais são substituídas por respostas rápidas e confortáveis para um grupo muito reduzidos de brasileiras/os, aumentando o arbítrio e a violência de Estado sobre a maioria da população, entender o sistema prisional – a partir de quem o integra – pode revelar imagens sobre a sociedade e seus pactos políticos que costumam ser obscurecidas.²⁰

¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2021.

²⁰ PIRES, Thula; FREITAS, Felipe. **Vozes do Cárcere: Ecos da resistência política.** Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p. 26.

Nesse contexto de descumprimento explícito do preceito básico do apenado quanto ao Estado propiciar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado com objetivo da ressocialização, ressalta Fernando Parente:

Talvez, em razão da rejeição social e do preconceito, a participação efetiva da sociedade na ressocialização do preso seja tão ínfima, para não dizer insignificante. De fato, não há dados que comprovem essa alegação, mas a mínima contribuição social nessa questão é uma ausência sentida, percebida, justamente porque não se vê ocorrer, em regra. A importância de tal participação é notada a partir das pesquisas a respeito, principalmente, do trabalho dos presidiários, além das parcerias com órgãos governamentais e empresas privadas para acolher a mão de obra carcerária ao longo do cumprimento da pena.²¹

Sob o aspecto das inúmeras denúncias junto a organismos internacionais relativas à desumanização e ao encarceramento em massa e ao descumprimento do ordenamento jurídico pátrio, foco de nosso estudo, cabe destacar importante análise.

Geraldo Prado apresenta em “Cartas do Cárcere: violência, tortura e corrupção” narrativas que informam a necessidade de abandonarmos a política de encarceramento em massa. Confronta o respeito reconhecido às múltiplas denúncias internacionais contra o funcionamento do Sistema Prisional brasileiro ao silêncio perturbador das vozes direta e desproporcionalmente afetadas às condições de desumanização denunciadas.²²

Na análise do contexto da legislação brasileira e da aplicabilidade de mecanismos internacionais, destaca Gilmar Mendes o art. 5º, § 2º, da Lei Maior, o qual estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.²³

Considerando a competência no aspecto contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), afirma Antônio Augusto Cançado Trindade:

Os Tribunais internacionais de direitos humanos existentes — as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos — não ‘substituem’ os

²¹ PARENTE, Fernando. **Ressocialização: Você também é responsável**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2018. p. 15-16.

²² PIRES, Thula; FREITAS, Felipe. **Vozes do Cárcere: Ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p. 21.

²³ FERREIRA, Gilmar Mendes. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP). p. 171.

Tribunais internos, e tampouco operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões dos Tribunais internos.

Não obstante, os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais, quando se trata de verificar a sua conformidade com as obrigações internacionais dos Estados em matéria de direitos humanos.²⁴

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH),²⁵ no artigo 61, estabelece que somente os Estados Partes e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) têm legitimidade ativa para a submissão de casos à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo a legitimidade passiva sempre dos Estados. Dentro desse contexto, destaque-se a interpretação de Valério de Oliveira Mazzuoli conforme artigo comentado.

Somente os Estados-partes na Convenção Americana e a Comissão Interamericana têm direito de submeter um caso (*jus standi*) à decisão da Corte.

Em outras palavras, tanto os particulares quanto as instituições privadas estão impedidos de ingressar diretamente na Corte [...].

No regime da Convenção Americana será a Comissão – que, neste caso, atua como instância preliminar à jurisdição da Corte – que submeterá o caso ao conhecimento da Corte, podendo também fazê-lo outro Estado pactuante, mas desde que o país acusado tenha anteriormente aceito a jurisdição do tribunal para atuar em tal contexto – ou seja, o da lide interestatal nos casos relativos a direitos humanos –, impondo ou não a condição de reciprocidade [...].²⁶

Com sede em San José da Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é composta por sete juízes nacionais dos Estados-Membros da OEA, eleitos em votação secreta e pela maioria absoluta dos Estados Partes da Convenção, em sessão da Assembleia Geral da OEA, para um mandato de seis anos, com direito a uma reeleição. Os membros da Corte, eleitos a título pessoal, no rol de juristas da mais alta reputação moral, com reconhecida competência em matéria de direitos humanos, reúnem as condições para o exercício das mais elevadas funções judiciais, em conformidade com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

²⁴ TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, p. 33, 1993.

²⁵ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CADH. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁶ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 331.

Com efeito, o Estado Brasileiro depositou a carta de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, Costa Rica) em 25 de setembro de 1992, tendo a incorporado ao ordenamento jurídico pátrio em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto Legislativo nº 678/1992, com o reconhecimento expresso da competência da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998 para todos os casos posteriores relacionados com a interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, nos termos do artigo 62 da referida Convenção. O artigo 63 da Convenção delibera que a Corte IDH poderá determinar medidas provisórias para reparação de situação que configure violação a um direito ou liberdade por ela protegidos, sendo complementado pelo preceito inserto no artigo 68, que estabelece que os Estados Partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem partes. Em 2002, por meio do Decreto nº 4.463,²⁷ o Brasil promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o artigo 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, sujeitando-se a cumprir todas as decisões da Corte em relação ao país, obrigação a ser cumprida por todos os órgãos e poderes internos do país.

Nesse contexto, diversas denúncias contra o país foram apresentadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos discutindo a situação de pessoas presas no Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco; no Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão; na Unidade de Internação Socioeducativa (Unis), no Espírito Santo; e no próprio Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Rio de Janeiro, objeto deste estudo.

Nesse cenário, como foco do presente estudo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresentou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 30 de março de 2016, pedido de medidas cautelares relativas ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Em 13 de maio de 2016, a Comissão solicitou informação ao Estado, e, posteriormente, em 15 de junho de 2016, concedeu uma extensão de 15 dias. Apesar disso, o Estado não apresentou nenhuma informação. Em 19 de julho de 2016, a Comissão adotou medidas cautelares a favor das pessoas privadas de liberdade nesse estabelecimento carcerário por meio da Resolução nº 39/2016. Com total descumprimento, o Estado não apresentou informação à Comissão sobre as ações adotadas para dar cumprimento às medidas cautelares.

²⁷ BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2021.

Em 5 de dezembro de 2016, os representantes informaram à Comissão sobre a falta de adoção de medidas por parte do Estado e indicaram a necessidade de solicitar medidas provisórias à Corte. Mediante comunicação de 23 de janeiro de 2017, os representantes reiteraram à Comissão a necessidade de adoção de medidas provisórias e informaram sobre novas mortes ocorridas em dezembro de 2016 e janeiro de 2017.

Dentre os argumentos da Comissão para fundamentar seu pedido de medidas provisórias para a Corte, destacamos:

- a. Situação crítica de superlotação
- b. Acesso à saúde e salubridade
- c. Mortes recentes
- d. Pessoal de segurança
- e. Outras condições precárias²⁸

Somente um ano após a abertura do processo, em 10 de fevereiro de 2017, o Estado apresentou à Corte suas observações e informações a respeito do pedido da Comissão, relatando aspectos sobre as condições elétricas, atenção à saúde, visitas regulares da Defensoria Pública, ações para reforma de pavilhões, falta de orçamento suficiente para cumprir as medidas, pontos estes sem relevância para o cerne do problema da superpopulação, mas sob nossa análise cabe destacar medida para elaboração de um Plano de Redução da Superlotação do Sistema Carcerário Fluminense com envolvimento de várias instituições, como descrito:

Com respeito à superpopulação, está em funcionamento um Comitê Colegiado, composto pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, Ministério Público do Rio de Janeiro, Promotoria de Justiça de Execução Penal, Defensoria Pública Geral do Rio de Janeiro, Núcleo do Sistema Carcerário, Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Penitenciário do Rio de Janeiro, com a colaboração da Vara de Execução Penal. Este Comitê está elaborando um Plano de Redução da Superpopulação do Sistema Carcerário Fluminense. Este Plano tem como objetivo “ajustar excessos ou desvios de execução e garantir a saída dos detentos segundo metas, filtros de controle e critérios sistematizados.”²⁹

Em consequência, observamos neste artigo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos aponta a existência de situação de risco extremamente grave, urgente e de possível

²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Medidas Provisórias a respeito do Brasil – 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf?clen=90999&chunk=true. Acesso em: 3 nov. 2021.

²⁹ *Id.*, 2017.

dano irreparável aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos do Instituto Penal Plácido de Sá, derivada das condições nas quais se encontram o centro penitenciário e da situação de superlotação e insalubridade dos pavilhões, considerando necessária a proteção dessas pessoas por meio da adoção imediata de medidas provisórias por parte do Estado, à luz do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a fim de evitar fatos de violência no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, assim como os danos à integridade física, psíquica e moral das pessoas privadas de liberdade nesse estabelecimento, resultando na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de fevereiro de 2017, tendo como pontos em destaque:

Requerer ao Estado que adote, de forma imediata, todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Disponer que, de acordo com o artigo 27.8 do seu Regulamento, à maior brevidade possível, uma delegação da Corte Interamericana realize uma visita ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Brasil, com o fim de obter de forma direta informação pertinente das partes para supervisionar o cumprimento das medidas provisórias, prévio consentimento e coordenação com a República Federativa do Brasil.³⁰

Em 31 de agosto de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emite nova Resolução na qual solicitou à República Federativa do Brasil que adotasse, de imediato, todas as medidas que fossem necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. Observa-se nessa Resolução que a Corte resolve:

Compete ao Estado, de imediato:

- a) adotar todas as medidas necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho;
- b) erradicar concretamente os riscos de morte e de atentados contra a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário;
- c) elaborar um Diagnóstico Técnico e, com base nos resultados desse Diagnóstico, um Plano de Contingência para a reforma estrutural e de redução

³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Medidas Provisórias a respeito do Brasil – 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: www.corteidh.or.cr/docs/2Fdocs/2Fmedidas/2Fplacido_se_01_por.pdf&cliclen=90999&chunk=true. Acesso em: 3 nov. 2021.

da superpopulação e da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho;

d) apresentar um relatório periódico, a cada três meses, com as medidas adotadas em conformidade com essa decisão.³¹

O Estado, no período entre janeiro e novembro de 2018, apresentou relatórios sobre o cumprimento das medidas provisórias requeridas pela Corte em 31 de agosto de 2017 juntamente com um Diagnóstico Técnico. Nesses relatórios, o Estado assume que a superlotação é um problema que abrange todo o sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro, destaca a criação de Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro para tratar do tema superlotação, a criação de Comitê Interinstitucional de Enfrentamento da Superpopulação Carcerária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado e Departamento Penitenciário Nacional, informa a adoção de alternativas penais e de medidas como o monitoramento eletrônico e a possibilidade de conceder prisão domiciliar aos internos que estejam cumprindo satisfatoriamente a pena em regime aberto. Nesse período, os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) também enviaram suas observações sobre os relatórios estatais, além de informações relativas ao cumprimento das medidas provisórias à Corte.

Especificamente em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, o Estado informou sobre a elaboração de projeto para construção de nova galeria para 200 internos, designação de promotores de justiça para avaliar a situação jurídica dos detentos, verificação e declaração da capacidade instalada no Instituto e, como ponto em destaque em nossa análise, a apresentação do Diagnóstico Técnico com seguintes pontos principais e propostas de ação:

Em junho de 2016, a população carcerária total do Estado do Rio de Janeiro era de 50.219 detentos, com uma taxa média de ocupação nos estabelecimentos penitenciários de 176,6%. A alta taxa de ocupação das unidades penitenciárias se vê agravada pelo fato de que, no Estado do Rio de Janeiro, de cada 14 pessoas que ingressam no sistema carcerário, somente 10 saem.

O Diagnóstico Técnico observou que, à luz da legislação brasileira, a pena privativa de liberdade em regime semiaberto deveria ser cumprida em unidades de internação conhecidas como colônias agrícolas, industriais ou similares. Essas unidades deveriam tender à oferta de trabalho diurno (em atividades agrícolas, manufatureiras e industriais). No entanto, essas unidades são escassas ou existem de maneira precária no país.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Medidas Provisórias a respeito do Brasil – 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

Cerca de um terço do total de pessoas em regime semiaberto no Estado do Rio de Janeiro se encontra no IPPSC. Em 2014, a população do IPPSC era de 3.139 detentos. O número de detentos que ingressaram no sistema foi de 4.662, ao passo que somente 2.680 detentos deixaram a unidade carcerária, o que resultou num excedente populacional de 1.982 detentos. Em 2016, a população do IPPSC tinha subido para 3.477 detentos. Ingressaram 2.325 novos detentos, e deixaram o centro 1.202 detentos, criando-se, assim, um excedente de 1.123 detentos. Em 2017, o número total de detentos no IPPSC permaneceu quase inalterado em relação ao ano anterior, alcançando 3.498. No primeiro trimestre de 2018, o IPPSC abrigava uma população total de 3.820 detentos.

Finalmente, considerou relevante e indispensável a efetiva atuação do Poder Judiciário na promoção de revisões processuais dos internos do IPPSC, na racionalização do total de entradas, na consideração da possibilidade de conceder prisão domiciliar e na aplicação de penas e medidas alternativas.³²

O que se observa diante dessas decisões é que o Estado considerou relevante e indispensável a efetiva atuação do Poder Judiciário na promoção de revisões processuais dos internos do IPPSC, na racionalização do total de entradas, na consideração de possibilidade de conceder prisão domiciliar e na aplicação de penas e medidas alternativas, porém na prática os representantes dos beneficiários criticaram a decisão do Estado de abordar, em seus relatórios, o sistema penitenciário do Rio de Janeiro como um todo, em lugar de considerar a situação específica do IPPSC, e denunciam a recusa dos juízes da Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro (VEP/RJ), dos membros do Ministério Público e do Comitê Colegiado do Tribunal de Justiça de cumprir as resoluções da Corte, de 13 de fevereiro e de 31 de agosto de 2017, alegando que é o Poder Judiciário a fonte principal e primária de descumprimento das medidas provisórias, tendo, finalmente, pedido à Corte que, diante da flagrante omissão do Estado em cumprir as medidas provisórias ordenadas em 2017, determine medidas mais concretas e objetivas, capazes de produzir efeitos práticos, com destaque:

- i) a adoção de todas as medidas que constam do “Plano de Redução Quantitativa da Superlotação Carcerária do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho”, impondo ao Brasil e, principal e especificamente, ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o irrestrito cumprimento das cláusulas que constam do mencionado plano; e
- ii) a concessão da liberdade condicional antecipada às pessoas privadas de liberdade que cumpram o requisito objetivo temporal no ano de 2018,

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Medidas Provisórias a respeito do Brasil – 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

ordenando ao Estado do Brasil e, principal e especificamente, aos juizes da VEP/RJ, o cumprimento prático das decisões.³³

Neste instante, o diagnóstico deste artigo é de que, no âmbito dessas medidas provisórias, a situação dos beneficiários do IPPSC continua sendo muito preocupante englobando todas as áreas mencionadas, fato este que exige mudanças estruturais urgentes, levando a Corte ao diagnóstico dos principais temas de preocupação: mortes recentes, infraestrutura e situação de superlotação e superpopulação do IPPSC. Cabe destaque em nossa pesquisa os seguintes pontos relevantes:

Também ressalta o papel central do Poder Judiciário no combate à superlotação do IPPSC.

Reitera que todos os órgãos de um Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, inclusive os juizes, são vinculados à Convenção e obrigados a zelar pelo cumprimento de suas disposições bem como pela observação das medidas ordenadas pela Corte.

Além disso, condições de privação de liberdade como as que se mantêm no IPPSC também eventualmente violariam o artigo 5.6 da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas.

Conforme o estabelecido pela Convenção Americana, supõe-se que a pena deva tentar obter a reincorporação do condenado à vida civil, em condições de nela se desenvolver, conforme os princípios da convivência pacífica e com respeito à lei.

É impossível que esse objetivo seja cumprido quando os presos ficam imersos em uma ordem interna controlada por grupos de força que, conforme se sabe, por sua natureza, impõem diretrizes de conduta violentas que, tanto nos grupos que exercem o poder como nos que a eles devem se submeter, são claramente inclinadas a condicionar novos desvios de conduta em sua futura vida livre.³⁴

Neste ponto, importante ressaltar que, ao proferir a Resolução de 22/11/2018, sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho,³⁵ a Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou, nos tópicos 110 a 114, a importante decisão do Supremo Tribunal Federal do Brasil, na ADPF 347 em 2015, conforme segue descrito:

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Medidas Provisórias a respeito do Brasil – 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

³⁴ *Id.*, 2018.

³⁵ *Id.*, 2018.

110. Em uma última análise, a Corte considera fundamental fazer referência ao importante precedente da mencionada Súmula Vinculante No. 56³⁶, do Supremo Tribunal Federal do Brasil. As “súmulas vinculantes” têm sua base normativa no artigo 103-A da Constituição do Brasil, e sua regulamentação foi concluída com a Lei nº 11.417/2006.³⁷ Uma súmula vinculante é obrigatória para todos os juízes, tribunais e órgãos da Administração Pública. Seu conteúdo resume, de maneira objetiva, precedentes jurisprudenciais do STF. Uma súmula vinculante também tem por objeto temas constitucionais, e só pode ser modificada pelo próprio STF. Qualquer decisão judicial ou da Administração Pública em sentido contrário a uma súmula vinculante será considerada nula.

111. Em 2016, o STF emitiu a Súmula Vinculante No. 56, sobre a questão de vagas em estabelecimentos penais, da seguinte maneira:
A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.³⁸

Assim contata-se total aderência jurídica entre a decisão da Corte de 22/11/2018 e a ADPF 347 do STF de 2015, fazendo o vínculo decisivo para que possamos ter efetivamente implantadas as recomendações pela Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro.

A Corte, em suas conclusões constantes nos tópicos 115 a 130, aponta soluções jurídicas e operacionais para o caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com destaque para tópico 120 e 124, utilizando como argumento jurídico à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 56;³⁹ o critério de cálculo dos dias apenados conforme tópico 121, 123, 124 e 129; e a não aceitabilidade do pleito de imediata liberdade dos presos conforme tópico 122.

Nos tópicos 131 e 132, reconhece a elaboração pelo Estado do Diagnóstico Técnico e do Plano de Redução Quantitativa da Superlotação Carcerária do IPPSC.⁴⁰

Porém, nos tópicos 133 e 134, exige a elaboração, pelo Estado, com urgência, de Plano de Contingência. Indica, no tópico 135, os quatro itens que devem ser concluídos com urgência:
i) a confecção da planilha que busca compilar os dados referentes aos óbitos ocorridos no

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. 8 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 2 maio 2021.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm. Acesso em: 3 maio 2021.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 641.320/RS**. Relator ministro Gilmar Mendes, 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. 8 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 2 maio 2021.

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Relatório de Visitas** – Rio de Janeiro – 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_de_Visitas_Prisionais_Rio_de_Janeiro.pdf. Acesso em: 2 maio 2021.

IPPSC; ii) a realização do estudo *causa mortis* no sistema carcerário; iii) a realização de investigações mais céleres; iv) a classificação coerente do número de mortes no interior do IPPSC; e v) a prestação de informação aos familiares sobre as razões da morte de seu ser querido.

A Resolução da Corte sobre o tema consolida-se nas páginas 26 a 28 do documento, relatados nos itens de 1 a 12, com destaque em nosso estudo para item de cômputo em dobro no cumprimento de pena:

Requerer ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes, nos termos dos Considerandos 61 a 64 e 67.

O Estado deve tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante No. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a partir da notificação da presente resolução, novos presos não ingressem no IPPSC e tampouco se façam traslados dos ali alojados a outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no IPPSC, em atenção ao disposto nos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.

O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham egressado do IPPSC, em tudo que se refere ao cálculo do tempo em que tenham permanecido neste, de acordo com os Considerandos 115 a 130 da presente resolução.

O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução.

Disponer que o Estado dê conhecimento imediato da presente resolução aos órgãos encarregados de monitorar essas medidas provisórias bem como ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.⁴¹

⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Medidas Provisórias a respeito do Brasil – 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

Destacam-se nessa Resolução os itens referentes à recomendação para que o Estado adote medidas a fim de que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC) para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, recomendação que servirá efetivamente de base para o próximo tópico no estudo da Decisão na Vara de Execução Penal no Estado do Rio de Janeiro com aplicabilidade efetiva da decisão da Corte sobre a Lei de Execução Penal.

3 APLICAÇÃO DA DECISÃO DE 22/11/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO RIO DE JANEIRO

Neste tópico iremos avaliar o efetivo cumprimento da Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro referente a apenados do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho refletindo, assim, um fiel espelho das vantagens obtidas pelos presos quando do pleito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro perante os organismos internacionais de direitos humanos.

Numa primeira análise de decisão, veremos a aplicabilidade dos benefícios do cômputo em dobro para o paciente, desde o início de cumprimento da pena nas instalações degradantes do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

A decisão judicial referente ao paciente Cláudio Mendes de Souza Junior nos autos de decisão na Vara de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,⁴² por requerimento da Defensoria Pública do Estado para adoção da determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no sentido da aplicação do cômputo em dobro do tempo de pena cumprida nesse estabelecimento penal desde 17 de novembro de 2017, assim decidiu a juíza Larissa Maria Nunes Barros Franklin Duarte, em 9 de agosto de 2019, para fins de atualização dos cálculos, que após deverá ser criado novo incidente de cômputo em dobro a partir da presente decisão até a efetiva transferência do apenado para outra unidade prisional ou eventual liberdade.

A decisão na Vara de Execução Penal se deu com base na própria decisão da Corte proferida em 22 de novembro de 2018 e, consoante com os princípios constitucionais pátrios

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Vara Execução Penal Processo 0062478-17.2015.8.19.0001**, Juíza Larissa Maria Nunes Barros Franklin Duarte. 5 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em 30 abr. 2021.

referenciados na ADFP 347 MC/DF⁴³ (foi reconhecida a figura do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro); no RE 580.252/MS⁴⁴ (foi reconhecida a responsabilidade civil do Estado para indenizar detento acautelado em unidade prisional superlotada e sem condições mínimas de humanidade e salubridade); e no RE 641.320/RS⁴⁵ (resultou na edição da Súmula Vinculante nº 56 – no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso). Sendo essa decisão cumprida sem recurso do Ministério Público.

Em outro julgado sob nossa análise neste artigo, referente ao paciente Osmar Oliveira de Souza, o juízo da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro também decidiu favoravelmente ao cômputo em dobro recomendado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, porém com cômputo do cálculo iniciando-se a partir da data de ciência pelo Estado da notificação da decisão da Corte, qual seja, considerar cálculo a partir de 14 de dezembro de 2018, e não desde o início de cumprimento da pena nas instalações do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Vejamos em trecho da decisão proferida:

O Juízo da Execução, por sua vez, sobre o tema ventilado, assim havia se manifestado, no que interessa (e-STJ fls. 57): "(...) No que se refere ao termo a quo a partir do qual a medida ora em escopo é aplicável, deve-se ter como parâmetro o dia 14/12/2018, data em que o Brasil foi formalmente notificado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para cumprimento das medidas dispostas na Resolução de 22/11/2018. Pelo vigo de todo o exposto, DEFIRO o pleito. CUMpra-SE a Resolução CIDH de 22/11/2018, computando-se EM DOBRO o tempo de pena cumprida pelo penitente no Instituto Plácido Sá Carvalho de 17.08.2018 até 06.09.2019, conforme TFD, ou seja, pelo período em que esteve configurada a situação constatada pela CIDH. Registre-se o incidente de "remição", explicitando-se o período de prisão ora "dobrado".⁴⁶

Neste julgado, veremos, no tópico seguinte, pertinente à decisão proferida pelo STJ, qual a conclusão sobre o entendimento da divergência de qual a data correta de início de cômputo em dobro do cálculo da pena, se considerada em favor do apenado com cômputo desde

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 DF**. Relator ministro Marco Aurélio, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 580.252/MS**. Relator ministro Ayres Britto, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 641.320/RS**. Relator ministro Gilmar Mendes, 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Recurso em Habeas Corpus nº 136961RJ**. Relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 28 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo_documento=documento&num_registro=202002844693&data=20210430&formato=PDF. Acesso em: 17 nov. 2021.

seu ingresso nas instalações do Instituto Plácido de Sá Carvalho ou desde a data de ciência da notificação da Decisão da Corte de 22/11/2018.

Cabe destacar como fator complementar a utilização efetiva da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos concedida em 22/11/2018 em outros julgados de competência fora do Rio de Janeiro como uma realidade fática, senão vejamos decisão da Vara de Execução Penal num caso em Pernambuco e outro no Pará:

No caso pernambucano, um sentenciado cumpria pena no Complexo do Curado, em Recife. O maior conjunto de estabelecimentos prisionais daquele estado foi alvo de visita da Corte IDH em 2015, quando foram verificadas violações aos direitos humanos que resultariam em sanções ao Estado brasileiro. Na decisão, em 12 de maio deste ano, a juíza Orleide Roselia Nascimento Silva acolheu o pedido da Defensoria Pública do estado e reconheceu o direito à contagem dobrada dos meses que o preso passou no estabelecimento, entre 2012 e 2016.

No caso paraense, no último dia 13 de agosto, o juiz Flávio Oliveira Lauande, de Santarém (PA), determinou a contagem em dobro do período em que uma presa passou nas Casas Penais de Santarém — um ano e 23 dias. Entre as provas de insalubridade das unidades prisionais, o magistrado elencou superlotação, condições estruturais deficitárias — em especial, de iluminação e ventilação, além da ausência de vagas para trabalho e estudo para todos, ausência de banho de sol e visitas íntimas e ausência de agentes e corpo clínico em número adequado.

"As condições de cumprimento nesta comarca, diante da superlotação, são indignas, degradantes, autorizando a adoção de solução semelhante à apresentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como compensação ao descumprimento da LEP, da Constituição e das recomendações da CIDH", afirmou na sua decisão o magistrado da Vara de Execuções Penais Privativas de Liberdade de Santarém.⁴⁷

Outra decisão nesse sentido que demonstra a extrapolação de competência dos limites da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos concedida em 22/11/2018 para o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro foi a interpretação de sua aplicação por atuação da Defensoria de Joinville em defesa de paciente apenado no Presídio Regional no Estado de Santa Catarina, em situação degradante, conforme matéria:

Após atuação da Defensoria Pública de Joinville, o juiz titular da Vara de Execuções Penais da Comarca local, em decisão proferida no último dia 27 de agosto, concedeu a um assistido o cômputo em dobro da pena cumprida em condições degradantes no Presídio Regional de Joinville. A decisão considerou, ainda, o fato de não se tratar de um condenado por crime cometido contra a vida ou integridade física ou contra a dignidade sexual.

⁴⁷ CONJUR. Com critério da CIDH, juízes têm reduzido penas cumpridas em prisão degradante. **Revista Consultor Jurídico**, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/criterio-corte-idh-juizes-contado-dobro-pena-degradante>. Acesso em: 17 nov. 2021.

A decisão se baseou em resolução de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos que determinou que deveria ser contado em dobro cada dia da punição de pessoas mantidas em um estabelecimento penal do Complexo de Gericinó, em Bangu (RJ), sob condições desumanas, bem como na decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro e confirmou decisão do ministro do Reynaldo Soares da Fonseca que determinou que seja contado em dobro todo o período em que um homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, na Zona Oeste da capital fluminense.⁴⁸

Com essas decisões, construímos o entendimento que o Judiciário Brasileiro demonstra aderência ao cumprimento das regras estabelecidas com os Tratados Internacionais e as recomendações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no âmbito do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), com benefícios diretos para o paciente, mas criando precedentes para futuros pleitos judiciais.

Diante das decisões efetivas da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro pela aplicabilidade das recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito de apenados no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), observamos divergência entre os dois julgados escolhidos no presente estudo em relação a qual deva ser a data inicial a ser considerada para o cômputo em dobro do período do apenado, se desde seu ingresso para cumprimento de pena nas instalações do Instituto ou se desde a ciência por parte do Estado da decisão proferida pela Corte em 22/11/2018.

Assim, no próximo tópico iremos dar continuidade à análise do caso do apenado Osmar Oliveira de Souza, que teve *habeas corpus* submetido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e conseqüente recurso submetido a apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com resultado favorável ao entendimento do pleito do apenado.

4 APLICAÇÃO DA DECISÃO DE 22/11/2018 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELO STJ

Neste tópico iremos consolidar o entendimento divergente entre a decisão em primeira instância pela Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro, a qual foi mantida pelo Tribunal de

⁴⁸ ANADEP – SC. Assistido da Defensoria de Joinville tem contada em dobro pena cumprida em condições degradantes no Presídio Regional. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=49609>. Acesso em: 17 nov. 2021.

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que levou o pleito do apenado Osmar Oliveira de Souza a ser analisado em Recurso em *Habeas Corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça.

No Recurso em *Habeas Corpus* RHC 136.961 – RJ (2020/0284469-3), submetido a apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça, alega-se:

Ante todo o exposto requer o paciente, por sua Defesa Técnica, a determinação de cômputo em dobro, de todo o período que que cumpriu pena no IPPSC, em condições já reconhecidamente degradantes, em sua totalidade, 685 dias, que compreende os dias de 09 de julho de 2017, até 24 de maio de 2019, num total de 685 dias, em dobro.

E após seja concedida a ordem impetrada para determinar que o juízo da VEP compute em dobro todo o período de pena cumprida no IPPSC, conforme a determinação da CIDH, de 09 de julho de 2017, a 24 de maio de 2019, docs., em anexo.⁴⁹

No julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* RHC 136.961 – RJ (2020/0284469-3), em 28 de abril de 2021, em decisão monocrática, o ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – decide favorável ao pleito do paciente e destaca em seu voto a obrigatoriedade de cumprimento pelo Estado de decisões internacionais:

A partir do Decreto 4.463, de novembro de 2002, o Brasil submeteu-se à jurisdição contenciosa da Corte IDH e passou a figurar no polo passivo de demandas internacionais, o que resultou em obrigações de ajustes internos para que suas normas pudessem se coadunar com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País amplia o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

As sentenças emitidas pela Corte IDH, por sua vez, têm eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada.

Portanto, a sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, para que se efetue o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente

⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministro manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante.** 7 maio 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07052021-Ministro-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante-.aspx>. Acesso em: 5 nov. 2021.

cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.⁵⁰

Em publicação no website do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 18 de junho de 2021, destaca-se a decisão histórica provida por unanimidade pela Quinta Turma, referente ao RHC 136.961, com destaque ao caráter histórico da decisão, ao princípio da fraternidade ao fato de tornar esse acórdão uma referência no tratamento deste tema, conforme trecho a seguir:

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) e confirmou a decisão monocrática do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que concedeu, em maio deste ano, habeas corpus para que seja contado em dobro todo o período em que um homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Esta é a primeira vez que uma Turma criminal do STJ aplica o Princípio da Fraternidade para decidir pelo cômputo da pena de maneira mais benéfica ao condenado que é mantido preso em local degradante. A decisão caracteriza um importante precedente possível de ser aplicado para a resolução de situações semelhantes.

Durante o julgamento na Quinta Turma, os demais ministros do colegiado destacaram o caráter histórico da decisão. O ministro Ribeiro Dantas ressaltou “a importância e a profundidade do voto”, e afirmou ter certeza de que se tornará um acórdão de referência no tratamento desses temas.

O ministro Joel Ilan Paciornik afirmou que, “numa hipótese onde se detecta flagrante violação a direitos humanos pelas condições degradantes e desumanas existentes em determinados estabelecimentos prisionais, a invocação do Princípio da Fraternidade é extremamente procedente”.

Por fim, o ministro João Otávio de Noronha observou que o voto “consagra um princípio já agasalhado na Constituição Federal [o Princípio da Fraternidade], em que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, afirmou.

Com a decisão unânime da Quinta Turma, o STJ fixou a contagem em dobro para todo o período. Segundo a defesa, o condenado poderá alcançar o tempo necessário para a progressão de regime e o livramento condicional. Essa análise caberá à justiça do Rio de Janeiro.⁵¹

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministro manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante.** 7 maio 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07052021-Ministro-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante-.aspx>. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Em decisão colegiada inédita, STJ manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita-->

Esse RHC 136.961 teve os Embargos de Declaração no Agravo Regimental de Recurso em *Habeas Corpus* negado provimento em 9 de agosto de 2021, sendo remetido ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 9 de setembro de 2021 para efetivo cumprimento da decisão que mantém o entendimento que deva ser aplicado o cômputo em dobro para cálculo de progressão de regime ao paciente que cumpre pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho desde o início do seu ingresso na unidade prisional, e não a partir da data de recebimento da notificação proferida pela Corte em 22 de novembro de 2018, como um ganho substancial de benefício para o apenado na progressão de regime.

Assim, vemos um caso concreto de julgado em instância da Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro conforme recomendação constante da Decisão de 22/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos em que, em função da divergência de entendimento de qual deveria ser a data de início de cômputo em dobro para benefício de progressão de regime do apenado, resta consolidado entendimento da Quinta Turma do STJ em prol do entendimento mais favorável ao réu, expandindo o cômputo para a data de início de cumprimento de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

Em outro julgado recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC 660.332 RJ (2021/0114371-5), referente a outro paciente, votou o relator ministro Sebastião Reis Júnior de acordo com a Decisão da Corte de que, para crimes de homicídio e roubo, deva ser feita produção de prova técnica, não tendo o apenado o cômputo do cálculo em dobro de forma direta:

Voto, portanto, pela denegação da ordem. De ofício, creio seja possível determinar que o Juízo das Execuções Criminais adote providências para a elaboração da prova técnica com urgência, conforme exposto, apreciando, logo em seguida, o pleito formulado pelo apenado, objetivando a redução da respectiva pena. Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre o presente julgamento a fim de que possa adotar providências e dar o apoio necessário à Justiça do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento da determinação externada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH.⁵²

Tendo, inclusive, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) solicitado em sua decisão apoio ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que o estado do Rio de Janeiro

STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx. Acesso em: 5 nov. 2021.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ pede apoio do CNJ para que Justiça do Rio cumpra decisão internacional sobre Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27082021-STJ-pede-apoio-do-CNJ-para-que-Justica-do-Rio-cumpra-decisao-internacional-sobre-Instituto-Penal-Placido-de-Sa.aspx>. Acesso em: 5 nov. 2021.

cumpra a decisão. Vindo o Conselho Nacional a criar setor específico para acompanhar o cumprimento das decisões, conforme texto da decisão:

STJ pede apoio do CNJ para que Justiça do Rio cumpra decisão internacional sobre Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho

Em observância à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que reconheceu situação degradante em alguns presídios brasileiros, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que o juízo das execuções criminais providencie a elaboração de prova técnica destinada a avaliar a possibilidade de redução da pena de um condenado por homicídio e roubo que cumpriu parte dela no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

O colegiado também solicitou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que preste o apoio necessário à Justiça do Rio no atendimento das determinações da CIDH.

Em junho, de forma inédita, a Quinta Turma concedeu habeas corpus para que fosse contado em dobro todo o período em que um homem esteve preso naquele instituto penal.⁵³

Nesse outro julgado, observa-se novamente o entendimento consolidado de aplicabilidade das recomendações da Corte no âmbito da Lei de Execução Penal, mas com destaque à exceção de que a aplicabilidade seja para pacientes que não sejam acusados de crimes contra a vida ou à integridade física, ou de crimes sexuais, ou que não tenham sido por eles condenados, requerendo para o cálculo do cômputo em dobro que seja realizada prova pericial.

Assim, diante da análise da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a sua aplicabilidade prática no âmbito da Lei de Execução Penal pátria, com decisão na Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro e um breve descritivo das decisões de Comarcas diferentes do Rio de Janeiro, chegamos ao ponto máximo de consolidação do entendimento favorável ao pleito de paciente na aplicabilidade de decisão da Corte em julgados recentes no ano de 2021 pelo Superior Tribunal de Justiça em processo de *habeas corpus*. Dessa forma, passaremos ao tópico de conclusão do trabalho.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ pede apoio do CNJ para que Justiça do Rio cumpra decisão internacional sobre Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27082021-STJ-pede-apoio-do-CNJ-para-que-Justica-do-Rio-cumpra-decisao-internacional-sobre-Instituto-Penal-Placido-de-Sa.aspx>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CONCLUSÃO

A busca pela efetivação dos direitos humanos num Estado Democrático de Direito transpassa os limites constitucionais e legais presentes em nosso ordenamento jurídico para buscar lastro internacional nos tratados dos quais o Brasil é signatário, nas decisões da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como no próprio cumprimento dos preceitos legais definidos na Lei de Execução Penal do nosso ordenamento jurídico.

No contexto de uma democracia em que o objetivo primordial de um sistema carcerário deva ser a ressocialização do apenado, e não um caráter apenas punitivo, temos que buscar consolidar o fundamento central da dignidade da pessoa humana, não apenas como mera alusão aos direitos fundamentais previstos, mas sob a ótica da efetiva implementação das normas processuais penais de forma a garantir aos presos o cumprimento de penas em ambiente digno, salubre e em condições que efetivamente tenham as garantias inegociáveis à condição humana.

Assim, a partir da aceitabilidade pelo STF, em 2015, da ADPF 347, em que se reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, e provocado pelo pleito da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2016, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao caótico ambiente no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro, buscou-se um estudo de caso que pudesse demonstrar o real significado das decisões proferidas por organismo internacional e sua aplicabilidade perante a Lei de Execução Penal pátria.

O aprofundamento de pesquisa sobre o funcionamento, a competência, a jurisdição e a atuação da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a decisão proferida sobre o caso do Instituto Plácido de Sá Carvalho no estado do Rio de Janeiro nos leva a concluir que esse caminho alternativo como instrumento de direcionamento e pressão sobre os gestores públicos no cumprimento das ações definidas aponta uma via real de possibilidade para mudanças efetivas no cenário dos presídios brasileiros.

A aceitabilidade pela Vara de Execução Penal do Rio de Janeiro em casos concretos de cômputo em dobro do período em que o apenado esteve nas instalações do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a remissão de pena serve de comprovação de aplicabilidade de decisão proferida pela Corte e aceita, no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de apontar soluções para o grave problema de descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais pelo sistema penitenciário brasileiro.

Abordamos decisões em outras comarcas de competência fora do Rio de Janeiro, como nos casos em Pernambuco, Pará e Santa Catarina, utilizando-se tais Varas de Execução Penal

da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22/11/2018 como demonstração efetiva da aplicabilidade das decisões da Corte na Lei de Execução Penal pátria.

A evolução processual percebida no RHC 136.691 estudado, desde a primeira instância na Vara de Execução Penal no Rio de Janeiro até o julgamento definitivo pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de forma favorável e benéfica ao réu no cômputo em dobro do período, desde seu ingresso no sistema na unidade do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, e não apenas a partir da data da Decisão de 22/11/2018, proferida pela Corte, é demonstração inequívoca da aplicação pelo Judiciário brasileiro das recomendações de decisão proferida pela Corte, criando, assim, ambiente favorável a novos pleitos semelhantes e ampliando a possibilidade jurídica de defesa dos presidiários.

O julgamento do HC 660.332 pela Sexta Turma do STJ, também referente à aplicação da Decisão da Corte proferida em 22/11/2018 a paciente apenado no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro, reforça o entendimento de que tal decisão não se aplica de forma imediata e direta para pacientes que tenham cometido crimes de homicídio e roubo, devendo ser exigida a produção de prova técnica, em total sintonia com a recomendação da Corte.

Nesse contexto, como conclusão deste artigo, fica a possibilidade de que o estudo de caso abordado sirva como parâmetro para novos pleitos internacionais que extrapolem os limites judiciais das instâncias internas, permitindo, assim, que o respeito ao apenado no sistema penitenciário brasileiro seja efetivamente cumprido de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da fraternidade, garantindo a sua ressocialização.

REFERÊNCIAS

ANADEP – SC. **Assistido da Defensoria de Joinville tem contada em dobro pena cumprida em condições degradantes no Presídio Regional.** Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=49609>. Acesso em: 17 nov. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus Editora Ltda, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006.** Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm. Acesso em: 3 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ministro manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante.** 7 maio 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07052021-Ministro-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante-.aspx>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Em decisão colegiada inédita, STJ manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante.** 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita--STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ pede apoio do CNJ para que Justiça do Rio cumpra decisão internacional sobre Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27082021-STJ-pede-apoio-do-CNJ-para-que-Justica-do-Rio-cumpra-decisao-internacional-sobre-Instituto-Penal-Placido-de-Sa.aspx>. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 580.252/MS.** Relator ministro Ayres Britto, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 DF.** Relator ministro Marco Aurélio, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 641.320/RS.** Relator ministro Gilmar Mendes, 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56.** 8 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 2 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Vara Execução Penal Processo 0062478-17.2015.8.19.0001,** Juíza Larissa Maria Nunes Barros Franklin Duarte. 5 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br>. Acesso em 30 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Recurso em Habeas Corpus nº 136961RJ.** Relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 28 de abril de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=125604537&tipo_documento=documento&num_registro=202002844693&data=20210430&formato=PDF. Acesso em 17 nov. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Washington, DC: CIDH, 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CONNECTAS.ORG. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 06 dez. 2021.

CONJUR. Com critério da CIDH, juízes têm reduzido penas cumpridas em prisão degradante. **Revista Consultor Jurídico**, 30 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/criterio-corte-idh-juizes-contado-dobro-pena-degradante>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Relatório de Visitas** – Rio de Janeiro – 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/RELAT%C3%93RIOS_DE_VISITAS/Relat%C3%B3rio_de_Visitas_Prisionais_Rio_de_Janeiro.pdf. Acesso em: 2 maio 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CADH. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Medidas Provisórias a respeito do Brasil – 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf&clen=90999&chunk=true](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_01_por.pdf?clen=90999&chunk=true). Acesso em: 3 nov. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CorteIDH. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho** – Medidas Provisórias a respeito do Brasil – 22 de novembro de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

FERREIRA, Gilmar Mendes. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP).

FERREIRA, Gilmar Mendes. **Segurança Pública e Justiça Criminal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>. Acesso em: 26 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

PARENTE, Fernando. **Ressocialização: Você também é responsável.** Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2018.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIRES, Thula; FREITAS, Felipe. **Vozes do Cárcere: Ecos da resistência política.** Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v. 46, n. 182, 1993.

GLOSSÁRIO DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Cejil – Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

Depen – Departamento Penitenciário Nacional

HC – *Habeas corpus*

IP – Inquérito Policial

IPPSC – Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho

MP – Ministério Público

MJ – Ministério da Justiça

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

RHC – Recurso em *Habeas Corpus*

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

UNIS – Unidade de Internação Socioeducativa

VEP/RJ – Vara de Execução Penal do Estado do Rio de Janeiro